



Parecer n. 302/23

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Resolução que inclui parágrafo único no art. 95 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, limitando a duas moções por Sessão Legislativa a quantidade de proposições desta natureza a ser apresentada por cada vereador.

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, é de competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna (art. 57 incisos XVI e XVIII).

Quanto à iniciativa da proposição o art. 125 do referido Regimento estabelece:

“Art. 125. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I – pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.”

A minuta (0513233) foi firmada por mais de 12 vereadores o que atenderia o comando transcrito, mas o projeto (0533623) foi firmado apenas pelo Vereador João Bosco Vaz, que é salvo engano, o documento que efetivamente é protocolado e apregoado nos termos do art. 101 do Regimento Interno a seguir transcrito:

Art. 101. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara.

§ 1º As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada e encaminhadas à Mesa para serem apregoadas, sendo considerados termo inicial da tramitação legislativa a data e o horário em que a proposição for apresentada ao Protocolo.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º. **Será considerada proposição coletiva aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de coautoria.**

§ 5º. Na correspondência relativa a moções, deverá constar, além do nome do Autor, o nome daqueles expressamente autorizados por ele para subscreverem-na.

Além disso, o projeto de alteração do regimento deve ser de iniciativa coletiva, ou seja, "aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de coautoria". O que não está evidenciado no caso. Sendo requisito a ser aferido, em princípio, no momento em que apresentada a proposição ao protocolo da Câmara¹. Vale notar que o requerimento na exposição de motivos está na 1ª pessoa do singular: "...solicito..." a indicar autoria de apenas um vereador. Nesse ponto, portanto, sob o aspecto jurídico-formal, existe óbice para tramitação da proposição.

No mais, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo, nesse ponto, óbice jurídico à tramitação.

Por fim, observo erro de redação no corpo do projeto uma vez que muito embora e acertadamente se diz que se está incluindo parágrafo único ao art. 95 do Regimento, o texto a ser incluído está como "§1º", conforme destacamos a seguir, para eventual correção posterior, via emenda ou na redação final, caso se decida prosseguir com a tramitação da proposição:

Art. 1º Fica incluído parágrafo único no art. 95 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 95.

.....

§ 1º A cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar 2 (duas) vezes como autor de moção." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Era o que tínhamos a observar.

1O Regimento da CMPA não contém previsão acerca da possibilidade de retirada ou oposição de assinatura de apoio ou coautoria. No caso, contudo, em que as assinaturas sejam necessárias ao trâmite da proposição a vedação de retirada ou acréscimo nos parece o mais adequado. Nesse sentido o Regimento da Câmara dos Deputados contém vedação expressa a respeito em seu art. 102, § 4: "Art. 102 (...) § 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas depois da apresentação à Mesa." Vale aqui, ao nosso ver, o entendimento firmado na jurisprudência do STF acerca da aferição da subscrição de 1/3, no mínimo, dos parlamentares do requerimento para criação de CPI, ou seja, de que a aferição se faz no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 18/04/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0539281** e o código CRC **65449F74**.